



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040917-90.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado JOSÉ ROBERTO SIGRIST.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1040917-90.2023.8.26.0114

Apelante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada: José Roberto Sigrist

Comarca de Campinas

Voto nº 13.462

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Autor diagnosticado com cefaleia migrânea crônica. Pretensão ao fornecimento do medicamento Emgality (Galcanezumab) 120mg. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Cabimento. Medicamento de uso domiciliar. Ausência de cobertura contratual e exclusão do rol ANS. Exceção à cobertura obrigatória prevista pelo art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. Precedentes. Sentença reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por José Roberto Sigrist em face de Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, julgada procedente pela r. sentença de fls. 276/280, cujo relatório adoto, para “condenar a ré a fornecer ou custear ao autor o medicamento “Emgality 120mg” de acordo com a prescrição médica (2 canetas a cada 30 dias, fls. 27/28), enquanto perdurar o tratamento, pena de aplicação de multa mensal de R\$5.000,00, limitada por ora a R\$ 20.000,00, e passível de majoração em caso de descumprimento. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Apela a ré (fls. 301/306). Pondera não ter o autor direito à cobertura do fármaco pretendido, pois de uso domiciliar, subsumida a hipótese à cláusula de exclusão contratual amparada pelo art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 e art. 17, VI, da Resolução 465/21, da ANS.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 340/348).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A relação jurídica objeto desta ação possui natureza consumerista, pois o autor é destinatário final dos serviços prestados pela ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, conforme se verifica da Súmula nº 608, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

A interpretação de cláusulas contratuais e a consideração de nulidade de parte ou de algumas delas não significa desrespeito ao negócio jurídico e perfeito; antes, implica no reconhecimento de sua eficácia, consoante leis de regência e princípios norteadores da ordem jurídica e, em especial, da Carta Magna.

Pois bem.

Apura-se, no caso em apreço, ser o autor portador de *cefaleia migrânea crônica*, razão pela qual fora prescrito o medicamento *Emgality (Galcanezumab)* 120mg (fl. 27).

Contudo, trata-se, inegavelmente, de medicamento de uso domiciliar.

De fato, o art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, excetua da cobertura obrigatória dos planos de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, nos seguintes termos:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva,

ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...)

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;

Portanto, em revisão de entendimento anteriormente esposado, não se subsumindo o caso à exceção prevista pelo dispositivo transcrito (medicamento antineoplásico), conclui-se pela licitude da exclusão de cobertura contratual

Nesse mesmo sentido, precedentes desta Câmara e deste Tribunal de Justiça quanto ao mesmo medicamento:

“Ação declaratória de exigibilidade de obrigação. Plano de saúde. Negativa de cobertura ao custeio do medicamento "Anticorpo monoclonal" (galcanezumabe-emgality). Autora que é portadora de "migrânea crônica" (CID10 – G43.0). Medicamento de uso domiciliar. Pretendido custeio pela Operadora que é afastado, segundo precedentes jurisprudenciais. Improcedência da ação que é mantida. Honorários sucumbenciais majorados, mas adequados ao valor da causa como base de cálculo. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1005290-43.2023.8.26.0011; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/09/2023);

“APELAÇÃO CÍVEL. Plano de Saúde. Obrigação de fazer. Pretensão ao fornecimento de tratamento com o medicamento Emgality® (galcanezumabe) a paciente acometida de enxaqueca crônica. Pedido julgado improcedente. Irresignação da autora. Descabimento. Medicação de uso domiciliar, com aplicação subcutânea e sem previsão no rol de cobertura obrigatória da ANS. Incidência da regra do inc. VI, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998. Necessidade de aplicação em hospital ou clínica não justificada. Recusa de fornecimento que não se mostrou abusiva. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1006514-98.2022.8.26.0577; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito

Privado; Data do Julgamento: 22/08/2024);

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Pretensão de fornecimento do medicamento Emgality (galcanezumabe) 120 mg. Autora diagnosticada com enxaqueca crônica. Sentença de procedência. Insurgência da operadora ré. Acolhimento. Medicamento de uso domiciliar. Desnecessidade de acompanhamento por profissional da saúde, podendo ser injetado pela própria paciente. Doença não neoplásica. Ausência de abusividade. Fármaco que pode ser adquirido em farmácias. Julgados do STJ e do TJSP. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1059069-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/01/2025).

Com esse quadro, há de ser reformada a r. sentença, a fim de ser a ação julgada improcedente, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator